

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2003

Apensado: PL nº 1.512/2003

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para fixar multa para o estabelecimento que vender bebida alcoólica a criança ou adolescente.

O Autor, em sua justificação, alega que a proposição visa a corrigir uma lacuna, estabelecendo sanção para o descumprimento do art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo mecanismo mais ágil às autoridades para coibir os abusos hoje existentes, de modo a proporcionar elementos que facilitem o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e jovens brasileiros.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.512, de 2003, do Deputado Carlos Sampaio, que acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também apenando o responsável pelo estabelecimento onde se verifique a venda de bebida alcoólica a crianças ou adolescentes, sob o argumento do prejuízo causado aos mesmos pelo consumo de bebidas alcoólicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219322295500>



\* C D 2 1 9 3 2 2 2 9 5 5 0 0 \*

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, que concluiu pela rejeição do PL nº 969, de 2003, e pela aprovação do PL nº 1.512, de 2003.

As proposições tramitam sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 969, de 2003, e nº 1.512, de 2003, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em harmonia com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que preconiza a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A iniciativa dos parlamentares autores se revela louvável, haja vista que à época da apresentação do PL nº 969, de 2003, de fato, não havia previsão de sanção imposta aos transgressores da norma (ECA; art. 81, II), nem tampouco aos estabelecimentos que vendessem bebidas alcoólicas a menores.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

(...)

### II - bebidas alcoólicas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219322295500>



\* C D 2 1 9 3 2 2 2 9 5 5 0 0 \*

(...)

Ocorre que em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015, que tipificou como crime a conduta consistente em vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebidas alcoólicas a crianças ou a adolescentes. Transcrevemos abaixo o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inserido pela referida lei de 2015:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Além da tipificação penal acima transcrita, a Lei nº 13.106, de 2015, também inseriu dispositivo prevendo sanção administrativa (interdição) aplicável ao estabelecimento que descumprir a norma. Diz o art. 258-C do Estatuto:

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Nesse contexto, é de se reconhecer que parte do objetivo dos autores já se encontra atendido pelo texto vigente do ECA, atualizado pela legislação de 2015.

Contudo, há acréscimos importantes. Por exemplo, são aumentados os limites mínimo e máximo das multas administrativas e prevista a possibilidade de interdição do estabelecimento por até quinze dias.

Quanto aos limites da multa, é necessário prevê-los na moeda corrente, em vez de vinculá-los ao número de salários mínimos. Para tanto, devem ser convertidos tomando como base o valor corrente do salário mínimo<sup>1</sup>.



<sup>1</sup> O valor do salário mínimo a partir de janeiro de 2021 é de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagóberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219322295500>



Atualmente, o texto vigente prevê multa de R\$ 3.000,00 até R\$ 20.000,00. Passará a ser de R\$ 3.300 a R\$ 22.000,00.

Vale ressaltar que a sanção de que tratam as proposições possuem natureza administrativa, sendo voltadas aos proprietários, empresários, gerentes ou responsáveis pelo estabelecimento transgressor.

No que tange à juridicidade, há considerações a fazer.

O PL nº 1.512, de 2003, prevê que a “autoridade judiciária” poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias, em casos de reincidência.

Ora, é cediço que a Administração Pública dispõe de competência para executar suas próprias decisões sem haver necessidade da tutela judicial. Assim, a Administração Pública, por si só, cumpre as suas funções com os seus próprios meios, ainda que tal execução interfira na esfera privada do administrado (salvo algumas hipóteses, de que são exemplo a desapropriação e a cobrança de dívida ativa).

Ora, não poderia ser de outra forma. Se a Administração Pública tivesse que ir a juízo para fazer cumprir suas decisões, restaria comprometido todo o sistema de fiscalização. Por outro lado, os atos da Administração sempre estão sujeitos ao controle judicial. Essa é a forma de funcionamento do sistema jurídico pátrio.

Rotineiramente a Administração toma decisões de interdição de estabelecimentos com base no legítimo exercício do poder de polícia, cujo limite reside na observância do princípio da proporcionalidade.

No caso em exame, a hipotética reiteração da prática ilícita da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes não pode aguardar o pronunciamento da autoridade judicial. A interdição do estabelecimento, embora grave, é medida importante e urgente, com vista a impedir o prosseguimento das irregularidades.

Nesse contexto, entendemos indispensável a substituição da expressão “autoridade judiciária” por “autoridade administrativa” na previsão de interdição do estabelecimento em caso de reincidência na venda de bebidas



\* C D 2 1 9 3 2 2 2 9 5 5 0 0 \*

alcoólicas a crianças e adolescentes. Da forma como se encontra, a proposição estaria subtraindo legítimos poderes da Administração e fragilizando sobremaneira o funcionamento do sistema de fiscalização e repressão.

Convém ressaltar que a alteração ora sugerida não corresponde ao mérito da proposição, mas de mera adequação da proposição ao requisito de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, diante do volume de alterações, sobretudo em razão da legislação superveniente à apresentação das proposições, optamos por apresentar emenda substitutiva de técnica legislativa, preservando integralmente o mérito das proposições.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 969, de 2003, e nº 1.512, de 2003, na forma de substitutivo ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA  
Relator

2021-20077



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219322295500>



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 969, DE 2003 E Nº 1.512, DE 2003

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos que violarem regra de proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os valores limites da multa administrativa aplicável ao proprietário, ao empresário, ao gerente ou responsável pelo estabelecimento que violar a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, e prevê seu fechamento por até quinze dias em caso de reincidência.

Art. 2º O art. 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 258-C. Deixar o proprietário, o empresário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente, de observar a proibição constante do artigo 81, inciso II, desta Lei.*

*Pena: multa de três mil e trezentos reais (R\$ 3.300,00) a vinte e dois mil reais (R\$ 22.000,00); em caso de reincidência, a autoridade administrativa poderá determinar a interdição do estabelecimento por até quinze dias”. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA  
Relator

2021-20077

Apresentação: 07/12/2021 09:44 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 969/2003



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219322295500>



\* 603193222955000\*